



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 15/2021

Interessado: a Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 3/2021

Assunto: Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. INOBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. REDAÇÃO PRECÁRIA. EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO INCONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE SITUAÇÕES ANTES NÃO TRIBUTADAS E DE AUMENTO DA TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA DA ANTERIORIDADE. PARECER PELO ARQUIVAMENTO OU PELA APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa regulamentar o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fls. 14-15)

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à instituição de órgão público do Poder Executivo, estando obedecida a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná¹.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
31.03.2021 14:51:12



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Já a iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso II do art. 37 da Lei Orgânica do Município².

6. Apesar de a análise da Procuradoria se restringir apenas às questões jurídicas, não há como deixar de registrar a redação precária da presente proposição, a qual parece ter sido encaminhada para a Câmara Municipal sem qualquer revisão.

7. Embora não seja de sua atribuição, esta Procuradoria costuma apresentar sugestões de melhoria de redação e fazer apontamentos referentes à técnica de elaboração dos textos normativos.

8. Em razão das diversas inconsistências redacionais, é melhor que o projeto seja reescrito.

9. Além da inobservância de técnica legislativa, a proposição contém dispositivos contraditórios, repetidos, com erros de concordância, ortografia e alguns com redação que dificultam a interpretação. E não são poucos.

10. De acordo com o Regimento Interno:

*Art. 156. O Presidente indeferirá, fundamentadamente, a proposição que:
IV - não esteja redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, salvo se de iniciativa popular.*

11. A ausência de revisão adequada é notada, por exemplo, no art. 8^o. A redação do dispositivo dá a entender que a lei se dirigirá a outros Municípios. Ora, à luz do pacto federativo, da autonomia municipal, como uma lei do Município de Pitanga poderia regular condutas de outro(s) Município(s)?

12. Além disso, denota-se que o projeto trata de alguns tributos. Nesse ponto, vale fazer alguns apontamentos, principalmente porque o projeto objetiva revogar (art.

² Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública; **[grifei]**

³ Art. 8^o - Todos os estabelecimentos de origem animal com inspeção municipal, relacionados no Art. 23 **e os Municípios que atenderem os requisitos estabelecidos** pelo Decreto Federal n.25.741/2016 e a Instrução Normativa n.219/2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **poderão solicitar adesão** ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal — SISBI/POA que faz parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Animal - SUASA **e após a adesão** ao SISBI/POA — **SUASA poderá comercializar seu produtos em âmbito municipal, estadual e nacional.** **[grifei] [sic.]**

Leandro Silva Raimundo
Procurador
20/07/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



32 do projeto) inteiramente a legislação vigente que trata do SIM/POA (Lei Complementar nº 36/2016).

13. Segue abaixo a comparação das taxas vigentes e aquelas previstas no projeto:

Lei Complementar nº 36/2016	Projeto de Lei Complementar nº 3/2021
Art. 39. Constituem fato gerador das taxas: I - Taxas do exercício de fiscalização: a) Vistoria de edificação de projeto de estabelecimento para fins de registro no SIM/POA: - 0,5 (meia) UFM, por vistoria b) Apreensão Cautelar de Produto, subproduto, animais e outros: - 03 (três) UFM, por produto ou animal apreendido. c) Inspeção em linha de Abate em frigoríficos e abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e peixes: - 03 (três) UFM, por turno de inspeção ou por expediente. II - Taxas de prestação de serviços: a) Concessão de Alvará de Registro de Estabelecimento - 02 (dois) UFM, por Alvará; b) Emissão de 2º via de Alvará de registro de Estabelecimento - 03 (três) UFM, por emissão; c) Registro de Rótulo de produtos - 0,5 (meio) UFM, por registro de produto. III - Taxas de Coleta fiscal de produtos para controle microbiológico e físico-químico: a) Coleta de produto no estabelecimento para análise microbiológica: - 03 (três) UFM por amostra de alimento coletado; b) Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para análise microbiológica: - 01 (um) UFM por amostra de água coletado. c) Coleta de produto no estabelecimento para análise físico-química: - 05 (cinco) UFM por amostra de água coletada. d) Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para físico-química: - 05 (cinco) UFM por unidade de alimento coletado.	Art. 28 - Constituem fato gerador das taxas: I - Taxas do exercício de fiscalização: a) análise do projeto arquitetônico: 1 (uma) UFM b) Vistoria de edificação de projeto de estabelecimento para fins de registro no SIM/POA: 1 (uma) UFM, por vistoria c) Apreensão Cautelar de Produto, subproduto, animais e outros: - 02 (dois) UFM, por produto ou animal apreendido. d) Inspeção permanente em linha de Abate em frigoríficos e abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e peixes: - 03 (três) UFM, por turno de inspeção ou por expediente do médico veterinário. II - Taxas de prestação de serviços: a) Concessão do alvará de Registro de Estabelecimento: - 01 (um) UFM, por alvará; b) Emissão de 2º via do Alvará de Registro de Estabelecimento: - 02 (dois) UFM, por emissão; c) Anuidade do Alvará de Registro do Estabelecimento: 1 (um) UFM, por renovação; c) Registro de Rótulo de produtos: - 0,5 (meio) UFM, por registro de produto.


Leandro Silva Reimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



14. Tratando-se de tributos, é importante se atentar para a regra da anterioridade tributária, prevista nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal⁴.

15. Nota-se que o projeto não contempla as “*Taxas de Coleta fiscal de produtos para controle microbiológico e físico-químico*”. Ou seja, com a aprovação do projeto, referida taxa será extinta. Nesse caso, o efeito da lei é imediato.

16. Entretanto, no art. 28 do projeto, há situações que só produzirão efeitos no exercício financeiro seguinte, devendo observar a regra da anterioridade tributária:

a) na alínea “a” do inciso I do art. 28, será criada uma nova hipótese de incidência para a taxa de fiscalização não existente na atual lei, qual seja: a “*análise do projeto arquitetônico*”;

b) na alínea “b” do inciso I do art. 28, a alíquota da taxa de exercício de fiscalização em caso de “*(v)istoria de edificação de projeto de estabelecimento para fins de registro no SIM/POA*”, será aumentada de 0,5 para 1 UFM;

c) na alínea “c” do inciso II do art. 28, será criada uma nova hipótese de incidência para a taxa de prestação de serviços, qual seja: a “*Anuidade do Alvará de Registro do Estabelecimento*”.

17. Diante da regra da anterioridade, os dispositivos referidos no item anterior não podem ser aplicados a partir da data de publicação da lei. Ou seja, há dispositivos (de natureza tributária) que terão eficácia a partir da publicação da lei, porque reproduzem o que já existe, diminuem ou excluem a tributação, e outros (os indicados) que terão aplicação apenas no exercício financeiro seguinte.

18. Ainda, deverá ser mantida a vigência da alínea “a” do inciso I do art. 39 da Lei Complementar nº 36/2016, para que seja possível a cobrança da taxa de exercício de fiscalização para “*(v)istoria de edificação de projeto de estabelecimento para fins de registro no SIM/POA*” no valor de 0,5 UFM até 31 de dezembro de 2021.

19. Como não há nenhuma indicação dessa diferenciação no projeto, na prática, a Administração deverá atentar-se para essa questão. Embora as leis

⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



tributárias possam entrar em vigor na data da publicação, a regra da anterioridade, se incidente, deverá ser respeitada. Por segurança, acredita-se que o melhor é fazer essa diferenciação no texto da lei.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, diante das várias inconsistentes existentes na proposição, inclusive de natureza inconstitucional, opino pelo arquivamento ou, se a Comissão de Constituição e Justiça entender mais conveniente, pela apresentação de substitutivo.

21. Por fim, frise-se que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 15 de abril de 2021.



Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618